

Exmo. Senhor
Dr. Álvaro Dâmaso
Presidente do Conselho de
Administração da
Autoridade Nacional de Comunicações
ICP - ANACOM
Av^a José Malhoa, 12
1099-017 LISBOA

Porto Salvo, 22 de Junho de 2004

V/Ref.

N/ Ref.
250/CA

Assunto: **Projecto de Regulamento dos Procedimentos de Cobrança e Entrega aos Municípios da Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP)**

Junta-se em Anexo o contributo da ONITELECOM relativo à consulta pública sobre o projecto de regulamento dos procedimentos de cobrança e entrega aos municípios da taxa municipal de direitos de passagem (TMDP), criada pelo artigo 106º da Lei das Comunicações Electrónicas (nº 5/2004 de 10 de Fevereiro).

A ONITELECOM chama desde já a atenção para o facto de a aplicação na prática das normas do referido projecto de regulamento se encontrar à partida comprometida, se o mesmo não for entretanto completado com aspectos fundamentais em que o referido projecto é omissivo ou pouco detalhado, nomeadamente:

- **Na definição concreta das condições de aplicabilidade da TMDP** - Importa que o regulamento deixe bem claro se a TMDP apenas se aplica nos municípios em que as empresas usam **infra-estruturas próprias** para a prestação dos seus serviços ou se também terá alguma aplicação nos casos em que essas **infra-estruturas forem alugadas a outras entidades** (como acontece por exemplo com os circuitos alugados ou com o aluguer de lacetes

locais à PT Comunicações ou mesmo com o aluguer de condutas ou “fibra escura”). Carece igualmente de uma definição clara o **conceito de “atravessamento” do domínio público ou privado municipal**, e se esse conceito é ou não extensível a sistemas de rádio (Feixes Hertzianos e/ou FWA). Será igualmente necessária a definição de uma **lista exaustiva dos serviços elegíveis** sujeitos à aplicação da TMDP, não só para prevenir eventuais diferenças de critério de aplicação a diferentes empresas/municípios, mas também para permitir uma especificação uniforme adequada ao desenvolvimento das adaptações a introduzir nos Sistemas de Informação das empresas. Adicionalmente, deverá também o regulamento deixar bem claro que a entrada em vigor da nova taxa (TMDP) isentará as empresas do pagamento de quaisquer outras taxas municipais relacionadas com a ocupação da via pública, conforme previsto pela Lei.

- **Condições de cobrança e entrega da TMDP aos municípios** – Salienda-se a necessidade de uma avaliação prévia profunda do impacto para as empresas decorrente da imposição de discriminar na factura o detalhe por local de instalação, ponderando-se em qualquer caso a existência de eventuais excepções (como por exemplo para o caso das VPN’s). É igualmente essencial a definição dos procedimentos inerentes à ocorrência de incobráveis que em caso algum poderão ser suportados pelas empresas.
- **Definição das condições de operacionalização da cobrança e entrega da TMDP** - Será fundamental que o regulamento defina os processos associados à cobrança e entrega da TMDP com a preocupação de harmonização e uniformização dos mesmos ao nível nacional. Deverão igualmente ficar bem definidos os processos e respectivas temporizações associadas para a disponibilização da informação pelos municípios às empresas, destinada à operacionalização da cobrança e entrega da TMDP. Será também importante que as normas transitórias definam de forma clara e inequívoca os prazos adequados à adaptação dos sistemas de informação das empresas para acolhimento dos processos associados à TMDP, que será

necessariamente morosa, complexa e dispendiosa, devendo prever-se para o efeito prazos razoáveis e não inferiores a 6 meses.

Com os melhores cumprimentos,

Pedro Norton de Matos
Presidente do Conselho de Administração

ANEXO

**COMENTÁRIOS DA ONITELECOM AO PROJECTO DE
REGULAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE
COBRANÇA E ENTREGA AOS MUNICÍPIOS DA
TAXA MUNICIPAL DE DIREITOS DE PASSAGEM**

- TMDP -

0. Introdução

Como comentário prévio valerá a pena reflectir se fará sentido que o modo como aparentemente se pretende aplicar a TMDP **desincentive o investimento em infra-estrutura própria**, conduzindo à penalização dos clientes dos operadores que detenham esse tipo de infra-estruturas, e consequentemente diminuindo a competitividade desses operadores.

Resumem-se entretanto nos parágrafos seguintes os principais comentários da ONITELECOM ao Projecto de Regulamento dos procedimentos de cobrança e entrega aos Municípios da Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP).

No Apêndice foram indicadas, directamente no texto do articulado do projecto de regulamento, sugestões de alteração resultantes de alguns dos comentários apresentados no documento.

Merecem relevo especial alguns aspectos cujo esclarecimento nos parece ser fundamental e urgente, dadas as implicações que têm na definição do Regulamento em questão, nomeadamente:

- Se a TMDP será aplicável a empresas cujos recursos que atravessam o domínio público e privado municipal sejam **alugados por elas a outras entidades** (ex: circuitos alugados e lacetes locais, entendendo-se que a utilização temporária no âmbito da interligação em regime de originação estará à partida excluída);
- Se o conceito de “atravessamento” (do domínio público ou privado municipal) é **extensível ou não a sistemas de rádio** (Feixes Hertzianos e/ou FWA);
- Inclusão de uma lista exaustiva de **serviços elegíveis para TMDP**, apesar de algumas excepções serem já mencionadas no actual projecto de regulamento;
- Quais serão as **regras que efectivamente serão aplicadas aos Circuitos Alugados**, na determinação da TMDP e noutras situações não previstas (Ex: VPDN);

- Que a entrada em vigor da **nova taxa (TMDP) inviabilizará a continuação da aplicação às empresas de toda e qualquer outra Taxa Municipal** relacionada com a ocupação da via pública (conforme estabelece o nº 4 do artigo 106º da Lei 5/2004);
- Tendo em consideração que a cobrança da TMDP pelas empresas constitui um serviço prestado por estas aos Municípios, será justo que sejam criados os mecanismos necessários à transferência para estes dos **encargos com incobráveis**;
- Análise detalhada das consequências da **cobrança da TMDP por local de instalação** em vez de por local de facturação, atendendo às profundas mudanças que isso irá provocar nos Sistemas de Informação em exploração e consequentemente os elevados custos daí resultantes;
- Ausência da **definição dos principais processos** associados à cobrança e entrega da TMDP, bem como da necessária **harmonização e uniformização dos mesmos ao nível nacional**;
- Falta de **referência aos tempos necessários à introdução, num prazo razoável, das profundas e complexas alterações** necessárias nos Sistemas de Informação e de Facturação antes da entrada em exploração efectiva da cobrança da TMDP.

1. Artigo1º - Objecto

A alteração proposta pela ONITELECOM e que se encontra indicada no APÊNDICE em conformidade com o nº3 do artigo 123º da Lei 5/2004, torna mais claro o objecto do presente Regulamento, nomeadamente no que se refere à **obrigação de envio somente de receitas**, ou seja, caso o operador não receba dos seus clientes os valores respeitantes à TMDP que forem cobrados, o mesmo **não se encontra obrigado a efectuar qualquer entrega aos municípios dos valores facturados mas não recebidos**.

A questão dos incobráveis suscita ainda uma série de questões:

- Tratando-se de um valor constante de uma factura emitida pelos Operadores à partida quem terá legitimidade para exigir o pagamento coercivo desse valor seriam os operadores.
- Por outro lado, o conceito jurídico de taxa «prestação tributária (ou tributo) que pressupõe ou dá origem a uma contraprestação específica, resultante de uma relação concreta (que pode ser ou não de benefício) entre o contribuinte e um bem ou serviço público» [Prof. Sousa Franco, in Finanças Pública e Direito Financeiro], implica que a sua cobrança é efectivamente da responsabilidade da entidade pública, sendo os Tribunais Tributários os competentes para conhecer das questões relacionadas com aquelas receitas.
- Independentemente da entidade que fique responsável pelo esforço de cobrança e pelos custos de incobráveis da TMPD, teriam ainda que ser desenvolvidos procedimentos que resolvam questões relacionadas nomeadamente com:
 - a. o pagamento parcial da factura (imagine-se o caso em que o cliente paga os serviços prestados pelo operador, mas recusa-se a pagar o valor relativo à TMDP);
 - b. a transferência do montante em dívida para o Município (o documento que suporta o valor da dívida é a factura emitida pela empresa, pelo que terá que ser definido que tipo de informação e em que suporte a mesma deverá ser fornecida para que o município possa exigir o pagamento da TMDP junto do cliente final);
 - c. caso o cliente não pague a factura pelo todo, sendo activadas as acções de cobrança internas há que definir em que termos se procederá à cobrança dos valores em dívida (o operador terá de excluir ao valor global da dívida o valor relativo à TMDP? como se processará a separação de informação?)

Releva-se a propósito desta questão dos incobráveis que os operadores já terão à partida custos muito significativos (de desenvolvimento, alteração e operação de

sistemas) com a facturação, cobrança e entrega da TMDP, sem quaisquer benefícios para a sua actividade.

Deve ainda ficar claro que, nos termos do referido no nº 4 do artigo 106º da Lei 5/2004, não serão devidas pelas Empresas quaisquer outras taxas relacionadas com a ocupação da via pública (nomeadamente do subsolo).

2. Artigo 2º - Definições

Devem ser definidos com precisão os conceitos de "atravessamento" dos domínios público e privado municipal (em ligação nomeadamente com o caso de ligações radioeléctricas que "sobrevõem" vias públicas) e de "sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas", contemplados na Lei 5/2004 (em ordem a esclarecer-se se se referem apenas a infra-estruturas da sua posse ou também a sistemas alugados, como condutas ou cabos de fibra óptica ou mesmo circuitos alugados ou lacetes locais, notando-se que a nota justificativa do projecto se refere a sistemas de que as empresas sejam "detentoras" e não esclarece o que são "demais recursos").

3. Artigo 3º - Facturas aos clientes finais

- Com o objectivo de deixar claro o âmbito de aplicação da TMDP, adicionou-se ao parágrafo 1 deste Art.º a indicação de que aquela taxa apenas se aplica aos "**serviços elegíveis para a TMDP**", conforme indicado no APÊNDICE uma vez que o texto proposto pode deixar a ideia de que a taxa é **sempre** devida. O conceito de "serviço elegível para a TMDP" aparece detalhado mais à frente, integrado nos comentários aos pontos seguintes deste Artigo.
- O texto do parágrafo 1 deste Art.º não deixa claro se o valor da TMDP é **determinado antes ou depois dos descontos** e promoções da empresa, apesar da afirmação expressa de que "... a referida taxa, é aplicada sobre o valor de cada factura emitida ..." dar a entender que a taxa será aplicada sobre o valor final já após descontos. A adição proposta no APÊNDICE visa deixar bem claro que a TMDP se **aplicará ao valor da factura já depois de serem aplicados todos os descontos a que o cliente tenha direito;**

➤ A última frase do parágrafo 1, "... e têm instalações nesse município.", poderá eventualmente gerar algumas dúvidas de interpretação, nomeadamente se a afirmação se refere **às empresas** que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas ou **aos clientes** a quem se destinam esses serviços.

Aparentemente a TMDP não se aplica aos clientes de operadores que não tenham sistemas instalados ou a atravessar o domínio de um dado município, o que excluirá à partida os operadores de serviços de simples acesso indirecto recorrendo ao regime de originação para ligação aos respectivos clientes no município em causa. Este entendimento parece ser confirmado pela seguinte afirmação, extraída das considerações iniciais do Projecto de Regulamento:

"Primeira etapa imprescindível neste exercício é a identificação, pelos municípios, das empresas detentoras de sistemas, equipamentos e demais recursos em domínio público ou privado municipal e, como tal, sujeitas à TMDP."

Contudo haverá mesmo assim que esclarecer se para efeitos de determinação da "elegibilidade" dos municípios para a cobrança de TMDP, o atravessamento do domínio público por infra-estruturas alugadas, como por exemplo os circuitos alugados destinados à interligação de operadores, também deverão ser considerados.

Relativamente a este aspecto, o comentário genérico da ONITELECOM é de que se **desincentivará o investimento em rede própria pelas empresas, sendo além disso importante salientar o esforço adicional considerável que lhes será exigido para a reorganização da informação de cadastro existente, agora por município, e dentro de cada município por ocupação ou não do domínio público ou privado municipal**, com vista à determinação de quais serão os municípios que poderão exigir a TMDP a cada empresa.

A segunda interpretação que poderá ser induzida pela última frase do 1º parágrafo, no sentido de que as referidas instalações se referem aos clientes, leva a concluir sobre a **aplicação da TMDP por local de instalação**, apesar da Lei 5/2004 não estabelecer que seja considerada a morada de instalação

para efeitos de aplicação da TMDP, sendo que esta interpretação introduz uma enorme complexidade adicional no processo bem como imputa maiores encargos ao nível de sistemas de informação (nomeadamente a nível das aplicações de facturação e cobrança) nos operadores que terão de aplicar a TMDP, conforme será referido mais à frente.

Nestas condições, e sem prejuízo de considerarmos fundamental que as dúvidas interpretativas atrás mencionadas e as respectivas consequências fiquem convenientemente esclarecidas no Regulamento, sugeríamos mesmo assim e para já a **supressão da referida frase**, conforme se indica no APÊNDICE, para evitar dúvidas de interpretação deste parágrafo;

➤ O parágrafo 2 deste Art.º refere-se a alguns serviços não sujeitos à TMDP (dando até alguns exemplos dos mesmos). Considerando que este tipo de **serviços não elegíveis para a TMDP** poderão eventualmente vir referidos na mesma factura, juntamente com aqueles que são elegíveis, a incidência da TMDP não poderá ser sobre o valor total da factura, conforme é dado a entender no parágrafo 1, mas apenas sobre o **total do subconjunto dos serviços elegíveis**. Este aspecto suscita desde já duas questões, uma será a necessidade de reorganização profunda da estrutura das facturas, introduzindo a **separação entre serviços elegíveis e não elegíveis para TMDP**. Esta questão justificaria que o futuro Regulamento caracterizasse de forma expressa e exhaustiva, por exemplo em Apêndice, a lista de serviços elegíveis, isto é sujeitos à TMDP.

A outra questão será a dificuldade da introdução de **descontos sobre o volume total de facturação**, que naturalmente incluirá também os serviços não elegíveis, isto partindo do pressuposto de que se faz incidir a TMDP sobre os valores finais após descontos, como, segundo o entendimento da ONITELECOM, resulta do parágrafo 1 deste Artigo.

➤ Apesar dos parágrafos 2, 3 e 4 caracterizarem excepções em que não é aplicada a TMDP, considera a ONITELECOM que falta caracterizar outras **situações em que não é claro se se aplica ou não a referida taxa** e que clientes a ela ficam sujeitos, nomeadamente:

- A ANACOM deverá esclarecer inequivocamente como será aplicada a TMDP em cada um dos seguintes casos:

- i. "**Serviços de Acesso Indirecto**": Serviços de comunicações para números geográficos, oferecidos por operadores distintos do da rede de acesso, sendo a **facturação aos clientes efectuada pelo operador de acesso indirecto** (o proprietário do serviço);
- ii. "**Serviços para números Não Geográficos**": Serviços também oferecidos por operadores distintos do da rede de acesso, identificados por números não geográficos, mas em que a **facturação aos clientes finais é efectuada pelo operador de acesso directo** (por conta do proprietário do serviço);
- iii. "**Serviços de Acesso à Internet e a redes de dados**": Serviços oferecidos por operadores distintos do da rede de acesso, tal como os anteriores, mas em que o **regime de facturação aos clientes finais pode ser "misto"** (qualquer dos dois anteriores), isto é poderá ser efectuada pelo operador de acesso directo (por conta do proprietário do serviço) para determinados números de acesso, enquanto que para outros será o próprio operador proprietário do serviço quem factura os clientes finais.

- Deverão ser ainda esclarecidas situações em que, apesar de envolverem serviços elegíveis, os mesmos sejam **facturados de forma indirecta em regime pré-pago** (é o que por exemplo sucede quando as empresas comercializam "pacotes promocionais de adesão" que sendo cobrados antecipadamente, já incluem por vezes equipamentos terminais e minutos de chamadas a realizar no futuro).

➤ Uma vez que podem ser oferecidos serviços grossistas também a empresas que prestam serviços de comunicações electrónicas sem deterem rede própria, como por exemplo os prestadores de acesso indirecto, entende-se ser relevante a alteração proposta para o número 4 do Art.º 3º, conforme indicado no APÊNDICE (...empresas que oferecem redes **e/ou** serviços de comunicações electrónicas...).

➤ Este Artigo deveria tratar de forma exaustiva e sistemática as eventuais **isenções de TMDP**, concluindo-se pela sua inexistência em caso de nada ser referido.

4. Artigo 4º - Sistemas de informação das empresas

➤ Considera-se que as alterações de texto propostas no 1º parágrafo deste Artigo, indicadas no APÊNDICE, clarificam o **tipo de informações a transmitir pelas empresas a cada município**, nomeadamente quando o valor a facturar não corresponder ao efectivamente recebido.

➤ Os requisitos indicados no parágrafo 1 irão exigir uma **modificação profunda da estrutura das actuais bases de dados de facturação** dos operadores, de maneira a permitir a **separação da informação por município** adequada à prestação aos municípios do serviço de cobrança da TMDP. Além dos custos adicionais que este tipo de alterações implica para as empresas, é importante salientar o tempo necessário para a sua implementação, conforme adiante referido a propósito do artigo 7º.

➤ O parágrafo 2 refere que deverá ser **considerada a morada de instalação do cliente final**, o que por sua vez irá exigir uma desagregação adicional na factura final (a primeira desagregação, referida no número anterior, diz respeito aos serviços elegíveis) agora **também pelos municípios em que é exigida a cobrança da TMDP**, que ainda por cima poderá ter um valor diferente em cada município.

Apesar de ser compreensível a razão deste requisito, uma vez que **para a mesma morada de facturação poderão ser emitidas facturas cujas TMDP são devidas a municípios diferentes**, este tipo de separação não só introduz um nível de complexidade extremamente elevado nas aplicações de facturação dos sistemas de informação actualmente em exploração, como tornará também complexa a organização da **posterior distribuição das TMDP pelos diversos municípios** envolvidos na mesma factura (deverão ser reagrupados num único documento por município os valores correspondentes

às taxas cobradas separadamente em cada factura emitida). Acresce que há serviços que, envolvendo várias instalações, são facturados e cobrados numa única morada (ex: VPNs) não sendo de todo claro como se poderá aplicar a TMDP nestes casos.

Sugeríamos por conseguinte que, e partindo do pressuposto de que será viável introduzir na factura habitual (organizada por morada de facturação) a desagregação por municípios, fosse considerada a viabilidade legal de o montante total de TMDP assim apurado ser entregue a um **órgão centralizado, representativo dos municípios** (por exemplo a Associação Nacional de Municípios) que por sua vez procederia à distribuição das TMDP pelos diferentes municípios. Caso contrário, será imprescindível a definição de um ponto de contacto em cada município para tratar com as empresas as questões relacionadas com a TMDP e a **integral harmonização dos procedimentos e suportes informáticos, função cuja coordenação deverá ser assumida pela ANACOM.**

➤ O parágrafo 3, mesmo após a adição da pequena frase sugerida no APÊNDICE, não deixa claro qual o procedimento a adoptar no **caso dos circuitos alugados**. Como serão aplicadas as TMDP neste caso? Será a mesma aplicada **apenas ao valor das duas terminações locais** ("prolongamentos locais")? E nesse caso, como essas terminações podem encontrar-se em municípios diferentes, a cada uma delas seria aplicada a TMDP do respectivo município?. Esta abordagem suscita contudo outro problema, que aliás não se coloca apenas com circuitos alugados, e respeita ao facto de, segundo o enquadramento apresentado, a TMDP focalizar-se apenas nas instalações terminais onde os serviços são entregues sem ter em conta outros municípios em que **as infra-estruturas de subsolo existentes são usadas para transporte das comunicações**, em consequência de possuírem uma densidade populacional inferior. Mas voltando à questão dos circuitos alugados, o regulamento deveria deixar bem claro para este caso qual o regime de aplicação da TMDP, uma vez que até a estrutura tarifária dos circuitos alugados pelas empresas poderá não obedecer ao mesmo modelo que é usado pela PTC (dois prolongamentos locais nas pontas e um troço principal). Acresce que

existem situações particulares associadas ao aluguer de circuitos, por exemplo quando são usados para acesso dos clientes às empresas, em que nem sequer são usados dois prolongamentos locais, mas apenas um no terminal do cliente, sendo o troço principal ligado directamente à rede da empresa. Questiona-se como aplicar a TMDP nestes casos, o que tem necessariamente de ficar clarificado;

➤ O parágrafo 5 refere a obrigação dos municípios actualizarem permanentemente a informação enviada aos operadores relativa às respectivas áreas de influência. Seria preferível por um lado que esta **actualização fosse feita apenas anualmente, juntamente com a actualização do valor da TMDP**, e por outro que fosse recebida com origem num órgão centralizador (como por exemplo a já referida Associação de Municípios) o que evitaria passar para os operadores a eventual necessidade de ter que **esclarecer e discutir com diferentes municípios questões relacionadas com as respectivas áreas limítrofes** (quando um município vê aumentada a sua área de influência, haverá certamente em consequência disso um ou vários municípios circundantes cujas áreas de influência foram reduzidas, e a informação que chegar aos operadores poderá não ser coerente. Isto é, poderão eventualmente os operadores virem a ser confrontados com moradas que “pertencam” simultaneamente a dois municípios ou pelo contrário não tenham qualquer município associado). A informação de códigos postais disponibilizada pelos municípios deverá conter o mínimo detalhe que for necessário à caracterização inequívoca dos respectivos limites geográficos.

5. Artigo 5º - Entrega aos municípios

➤ **Periodicidade e Incobráveis:** O parágrafo 1 deste Art.º deveria referir explicitamente que a entrega da TMDP aos municípios só poderá ser feita no **mês seguinte à cobrança das facturas e só após boa cobrança das mesmas**. Na opinião da ONITELECOM não deverão ser os operadores que já prestam aos municípios o serviço de facturação e cobrança da TMDP, a suportar também os riscos e os custos dos incobráveis associados a essa taxa.

Consequentemente a ONITELECOM propõe a adição do parágrafo 3 a este Art.º, que trata a questão dos incobráveis;

➤ **Reembolsos:** O projecto de Regulamento, e mais concretamente este Art.º, não refere as **situações que poderão originar reembolsos** (por exemplo resultantes de notas de crédito emitidas pelo operador ao cliente final, ou de eventuais alterações da TMDP com efeitos retroactivos), nem os **procedimentos associados** aos mesmos. Com o objectivo de definir minimamente o tratamento a dar a estas situações, a ONITELECOM propõe a introdução do parágrafo 2 indicado no APÊNDICE (o actual número 2 deste Art.º passa para número 4). Adicionalmente propõe ainda a ONITELECOM que em vez da realização de reembolsos pelos Municípios se proceda a um **acerto do valor seguinte a entregar** aos Municípios.

➤ **Isenções:** O projecto de Regulamento também não refere eventuais situações de isenção da TMDP (por exemplo organismos do Estado, Hospitais, etc.), tal como já foi atrás referido no número 2 (nos comentários ao Art.º 3º). Estas situações poderiam vir explicitadas no Art.º 3º conforme atrás referido.

➤ O actual parágrafo 4 (antigo nº 2) é omissivo na definição do **prazo para a emissão dos recibos** de quitação. Considera a ONITELECOM que deverá ser fixado um prazo máximo para envio dos referidos recibos, entendendo-se que o mesmo **não deverá ser superior a 1 mês**, conforme sugerido no texto indicado em Apêndice;

➤ **Uniformização de Processos e Formatos:** A ONITELECOM defende que o Regulamento deveria definir mais detalhadamente os **processos relacionados com as entregas aos municípios dos valores resultantes da cobrança da TMDP**, incluindo a normalização dos documentos/ficheiros de suporte ao envio a todos os Municípios das taxas cobradas e outras informações relevantes (exº reembolsos a processar), bem como toda a informação/designação precisa relativa à TMDP a colocar na factura do cliente sendo que, em alternativa, deverá ser incumbido dessa tarefa um Grupo de Trabalho coordenado pela

ANACOM e integrando representantes dos operadores e dos municípios. Por outro lado, e na óptica de que a entrega aos municípios das receitas resultantes da cobrança da TMDP constitui um **serviço prestado pelos operadores aos municípios**, os processos e normalizações a eles associados deveriam ser definidos em conjunto com o órgão representativo dos municípios (Associação Nacional de Municípios), de forma a permitir a efectiva **uniformização de procedimentos com todos os municípios**.

6. Artigo 6º - Auditorias

- No parágrafo 2, e sem prejuízo das empresas comunicarem à ANACOM as datas em que efectuaram as entregas aos municípios (com indicação expressa de quais os municípios envolvidos), deveriam os municípios (ou o órgão representativo dos mesmos) comunicar à ANACOM a data a partir da qual iniciaram os processos de solicitação de cobranças da TMDP aos operadores, bem como a indicação anual da actualização das taxas;
- Sobre esta matéria, propõe ainda a ONITELECOM que a ANACOM mantenha actualizada e disponível uma tabela com os valores das taxas aplicáveis em cada Município em cada ano, sendo que deve também ficar bem claro no Regulamento que eventuais atrasos pelos municípios na divulgação das suas taxas anuais, traduzem-se na **aplicação da taxa 0** (zero) pelas empresas;

7. Artigo 7º - Norma transitória

- Reiteram-se os comentários apresentados ao artigo 2º sobre os conceitos de atravessamento dos domínios público e privado municipal, de equipamentos das empresas e de demais recursos;
- A norma transitória deveria contemplar os períodos necessários para **preparação dos sistemas**, quer do lado dos prestadores, quer do lado dos municípios para execução dos processos (tendencialmente automatizados) associados ao relacionamento entre as Partes para efeitos de cobranças e entrega da TMDP.

No caso da ONITELECOM e tendo em conta o modelo proposto neste projecto de regulamento, considera-se que será necessário **um período não inferior a 6 meses**, com o conseqüente esclarecimento de todas as dúvidas suscitadas sobre a sua implementação, e dependente da resposta às questões colocadas após a publicação do Regulamento e da disponibilização pelos Municípios da informação geográfica necessária à definição dos respectivos limites, referida no nº5 do Art.º 4º do projecto de regulamento, para implementar os sistemas e iniciar o processo de cobrança da TMDP e sua entrega aos Municípios.

- A disponibilização de informação pelos operadores aos municípios, referida no projecto de regulamento, deveria ser já enquadrada na preparação dos **processos a estabelecer entre os municípios e os operadores e respectiva harmonização, a promover pela ANACOM;**

APÊNDICE

Artigo 1º Objecto

1. O presente regulamento estabelece os procedimentos de cobrança e entrega mensais aos municípios **das receitas provenientes da aplicação** da Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP), criada pela Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro.
2. **A entrada em vigor TMDP inviabilizará a continuação da aplicação às empresas de toda e qualquer outra Taxa Municipal relacionada com a ocupação da via pública.**

Artigo 2º Definições

Para efeitos do presente Regulamento aplicam-se as definições constantes da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro. **[Devem ser esclarecidos os conceitos de atravessamento de equipamento e de mais recursos das empresas]**

Artigo 3º Facturas aos clientes finais

1. A percentagem relativa à TMDP, aprovada anualmente nos termos da lei pelos municípios nos quais seja cobrada a referida taxa, é aplicada sobre o valor **referente aos serviços elegíveis para a TMDP**, de cada factura emitida **líquida de descontos** e sem IVA, pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município, entendidos como os clientes que não oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público ~~e têm instalações nesse município.~~
2. Para efeitos do nº anterior, não devem ser considerados os valores de serviços que embora constem das facturas não constituam, nos termos da lei, serviços de comunicações electrónicas, tais como, venda ou aluguer de equipamentos, consultoria, construção de sites ou páginas web, inscrição em listas telefónicas ou serviços de audiotexto.

3. O serviço de postos públicos e os cartões virtuais de chamadas não estão sujeitos a TMDP. **[Devem ser esclarecidos nomeadamente os casos do acesso indirecto, números não geográficos, acesso à Internet e redes de dados no que respeita ao operador responsável. Vide ainda proposta de formulação de um Apêndice em substituição do presente número que contenha uma lista exhaustiva dos serviços elegíveis para aplicação da TMDP.]**

4. Os serviços grossistas, entendidos como os serviços de comunicações electrónicas fornecidos a outras empresas que oferecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas para efeitos das suas ofertas aos clientes finais, não estão abrangidos pelo presente Regulamento. **[Devem ainda ser incluídas eventuais isenções.]**

Artigo 4º

Sistema de informação das empresas

1. A base de dados de facturação das empresas sujeitas a TMDP deve permitir, através de sistema de informação adequado, produzir a informação necessária **de forma transparente e auditável**, por município, de modo a possibilitar o apuramento do valor base de incidência **da TMDP, o valor a cobrar aos clientes finais conforme taxas definidas pelos municípios, o valor efectivamente recebido, informação sobre incobráveis registados e informação sobre acertos a realizar, das respectivas percentagens e do cálculo do montante das taxas, de forma transparente e auditável.**

2. Para efeitos do nº anterior, deve ser considerada a morada do local de instalação do cliente final, nos termos do nº 1 do art. 3º, e não a morada de facturação ou a morada de cobrança, no caso dos clientes de factura única (grandes clientes) ou de cobrança centralizada. **[Sérias reservas conforme referido no corpo dos comentários.]**

3. No caso dos circuitos alugados devem ser considerados **para o cálculo do valor sujeito a TMDP** os dois locais de instalação correspondentes aos respectivos clientes finais. **[Necessidade de esclarecimento deste caso bem como de outros, como VPNs]**

4. O disposto nos nºs anteriores não dispensa a inclusão na factura, de forma expressa, do valor da taxa a pagar, conforme dispõe o nº 3 do art. 106º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro.

5. Por forma a assegurar a aplicação do disposto nos nºs anteriores, os municípios devem disponibilizar **de modo centralizado** às empresas sujeitas a TMDP uma tabela de conversão entre números de código postal e áreas do respectivo município, bem como garantir a sua permanente actualização **com periodicidade anual**.

Artigo 5º

Entrega aos municípios

1. As empresas sujeitas a TMDP devem efectuar, com base no apuramento ~~de dos~~ valores ~~definido no nº 1 do art. 4º~~ recebidos por conta da aplicação da TMDP, até ao final do mês seguinte ao da ~~emissão de cobrança das~~ facturas, o pagamento da TMDP aos municípios através de cheque ou transferência bancária.

2. ~~No caso de as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público procederem à emissão de notas de crédito aos clientes finais, o respectivo acerto a efectuar ao valor da TMDP será imputado ao município no valor a entregar em período subsequente.~~

3. ~~Na existência de incobráveis associados à TMDP e por solicitação expressa dos Municípios afectados, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público deverão fornecer as informações necessárias para que os Municípios possam proceder directamente à cobrança dos valores em falta.~~

4. Os municípios, após receberem o pagamento mencionado no nº ~~anterior~~1, devem **no prazo máximo de 1 mês** emitir o respectivo recibo de quitação e enviá-lo às empresas.

[Necessidade de desenvolver processos harmonizados conforme comentários no corpo da resposta para a entrega da TMDP.]

Artigo 6º

Auditorias

1. A ANACOM aprova um sistema de auditorias a realizar nas empresas sujeitas a TMDP, que comprovem a conformidade dos procedimentos adoptados face à Lei nº 5/2004 e ao presente Regulamento, e que assegurem a validação das informações.
2. Todas as empresas sujeitas a TMDP devem comunicar à ANACOM a data a partir da qual se verifica tal sujeição e por referência aos municípios abrangidos.
[Necessidade de regular apresentação de tabela geral e fixação de TMDP em caso de ausência de notificação no prazo estipulado na Lei]

Artigo 7º

Norma transitória

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, e sem prejuízo das relações entre os municípios e as empresas em matéria de aplicação do regime jurídico da edificação e da urbanização, as empresas de comunicações electrónicas devem fornecer aos municípios informação adequada quanto aos sistemas, equipamentos e demais recursos instalados **ou que envolvem a passagem e atravessamento** em domínio público ou privado municipais **a eles pertencentes**, de modo a constituir o suporte de informação necessário, no momento da aplicação inicial da TMDP.
[Necessidade de esclarecimento de conceitos conforme comentários ao artigo 2º e de definição dos tempos necessários à introdução das alterações.]